

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

LCAS

RESOLUÇÃO Nº 334(00

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 05/09/2000.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0395/96 e A.I.: 1/230363

RECORRENTE: AMANDA CONFECÇÕES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR : MARCOS ANTONIO BRASIL

EMENTA:

SUBFATURAMENTO. Autuação **PROCEDENTE**, uma vez que a autuada emitiu notas fiscais com preço inferior ao constante dos controles que expressavam o valor da operação, reduzindo o imposto a recolher. Infrigência ao art. 40, III, c/c art. 28, XI, "c", do Dec. nº 21.219/91, com sanção no art. 878, III, "e" da Lei nº 24.569/97. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Versa a inicial do presente processo de A.I. nº 230363, datada de 16.12.95, lavrada contra Amanda Confeções Ltda.

Relatam os agentes fiscais que no exercício da fiscalização, constataram que no veículo de placas SE 0024-CE, existiam mercadorias acobertadas pelas notas fiscais nº 588 e nº 592, emitidas pela Amanda Confeções Ltda, CGF 06.061566-4 em favor de Fco de Assis da Silva e Cia Ltda, CGF 06.044.583-1, contudo ao procederem a verificação dos documentos fiscais em epígrafe constataram haver diferença entre o preço real e o declarado nos respectivos documentos, conforme controle de saída emitido pela autuada, caracterizando o subfaturamento.

Os agentes autuantes citaram as normas violadas, estabelecendo a sanção inserta no art. 767, III, "e", do Dec. nº 21.219/91.

Com a inicial foram anexos os documentos de fls. 3/12.

A firma autuada contestou a ação fiscal, alegando que o controle de entrada e saída tem por objetivo único de controlar a entrada e saída de mercadorias do almoxarifado da empresa, com projeção de valor de venda e segurança.

Pondera, ainda, que as mercadorias estavam acobertadas com nota fiscal, conforme dispõe a legislação fiscal, documento este que além de refletir o valor real da operação, consignava o ICMS respectivo calculado exatamente como ensina o art. 28, inciso XI do Decreto nº 21.219/91.

Aduz, também, que não se pode afirmar a ocorrência de uma venda subfaturada, sem antes realizar uma apuração de custos das mercadorias vendidas, pois o que a legislação fiscal não recepciona é a venda de um produto por preço abaixo do custo.

Argumenta que os dispositivos considerados como infringidos pelos autuantes não guardam nenhuma relação com o suposto ilícito descrito na peça de autuação.

 1-

Por fim, após citar Resoluções em abono de sua tese, requer que se julgue improcedente o auto em tela.

Com a contestação juntam-se os documentos de fls. 19/30.

O Julgamento Singular decidiu pela Procedência do auto uma vez que a autuada emitiu notas fiscais com preço inferior ao constante dos controles que expressavam o valor da operação, reduzindo, assim, o imposto a recolher.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu parecer de nº 289/2000, sugere a manutenção a decisão singular.

 É o relatório.

MAB

VOTO DO RELATOR

O relato na peça inicial acusa a empresa, acima nominada, da emissão das notas fiscais nº 0588 e 0592, acobertando mercadorias com preços inferiores ao declarado nos respectivos documentos, caracterizando subfaturamento.

Analisando as peças processuais, verifica-se que o julgador singular decidiu corretamente quando se manifestou pela procedência do lançamento fiscal em discussão.

O subfaturamento é caracterizado quando a empresa vende a mercadoria, sem motivo justificado, por um preço superior ao que ela faturou no documento fiscal, com a finalidade de diminuir sua carga tributária.

Conforme se evidencia nos autos, a autuada limitou-se em seu recurso a alegar a inconstitucionalidade do ato praticado na ação fiscal e a acusar o conteúdo do julgamento singular.

Arguição da inconstitucionalidade do feito, entendendo ser privativa do poder judiciário, restando aos tribunais administrativos a apreciação e decisão dos litígios buscando respaldo nas normas vigentes e integrantes do ordenamento jurídico estadual.

As bem fundamentadas apreciações do julgador singular estão previstas na legislação tributária estadual, bem como respaldadas pelo próprio mandamento constitucional.

Ainda, nesta linha de raciocínio, não há nenhuma violação ao princípio constitucional da ampla defesa, uma vez que o julgador singular, em seu julgamento, indica como base de seu entendimento a decisão consubstanciada através do Decreto nº 21.219/91, em seu artigo 40, III, c/c art. 28, XI, "c", com sanção no art. 123, III, "e" da Lei nº 12.670/96.

Importante salientar que a Legislação Tributária vigente, aplica penalidade mais benéfica em relação a constante no Decreto nº 21.219/91 em seu artigo 767 III c. A nova penalidade está inserta no Art. 878, III, "e", do Decreto 24.569/97.

Pelas considerações acima apresentadas, voto para que se conheça do recurso voluntário, negar-lhe provimento e assim confirmar a decisão condenatória preferida em 1ª Instância, alterando apenas a penalidade para a constante no Art. 878, III, "e", do Decreto 24.569/97.

É o Voto.



M. A. B.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO – R\$	369,75
MULTA – R\$	739,50
TOTAL – R\$	1.109,25

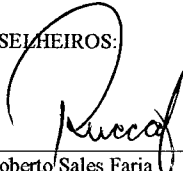
DECISÃO:

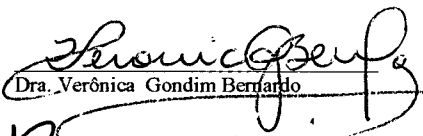
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente AMANDA CONFECÇÕES LTDA e Recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA .

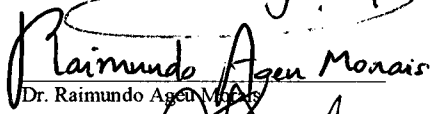
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão condenatória proferida pela Primeira Instância, julgando PROCEDENTE o auto de infração, no entanto a penalidade a ser aplicada deve ser a prevista no Art. 878, III, "e", do Decreto 24.569/97, nos termos do voto do relator e do parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado modificado oralmente.


SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 06/09/2000.

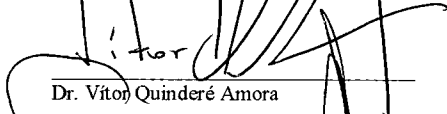
CONSELHEIROS:

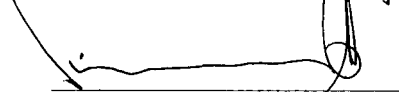

Dr. Roberto Sales Faria


Dra. Verônica Gondim Bernardi

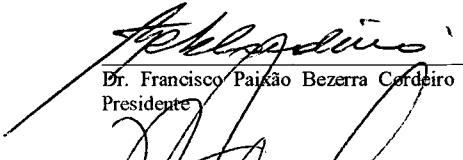

Dr. Raimundo Agenor Moraes

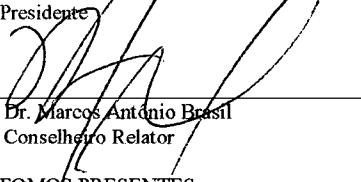

Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito


Dr. Vitor Quinderé Amora


Dr. Amarílio Cavalcante Júnior


Dr. André Luís Fontenele Santos


Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente


Dr. Marcos Antônio Brasil
Conselheiro Relator

FOMOS PRESENTES:


Dr. Mateus Vitor Neto
Procurador do Estado